

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 289, de 21 de outubro de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de José Cardoso da Silva Filho, ex-prefeito de São Domingos do Azeitão/MA, pela omissão no dever de prestar contas dos convênios 93868/98 e 94943/98, assinados, respectivamente, em 19/6/1998 e 3/7/1998. O primeiro dos convênios, no valor de R\$ 48.268,48, visava à aquisição de equipamentos e à construção de novas escolas, contemplando a educação pré-escolar. O segundo, no valor de R\$ 29.866,00, tinha por objeto “a capacitação de docentes e ou técnicos e a impressão de material didático para classes de aceleração da aprendizagem do ensino fundamental”, nos termos do plano de trabalho.

3. A tomada de contas especial foi enviada ao Tribunal no final de 2013. Citado, o responsável permaneceu revel. Em decorrência, a Secex/MA manifestou-se pela irregularidade das contas de José Cardoso da Silva Filho, com imputação da totalidade do débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. O Ministério Público divergiu da proposta e se manifestou pelo arquivamento da TCE, com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, sem imputação de débito ao responsável. Arrimou sua proposta no entendimento de que o exercício da defesa do responsável estaria prejudicado em vista do longo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, sobretudo considerando que a primeira notificação válida, efetuada pelo FNDE, foi ficta (publicação em edital) e genérica, uma vez que não especificou quais seriam as “pendências na prestação de contas” e não esclareceu “a gravidade das falhas”.

5. Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

6. O art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012 dispensa a instauração de tomada de contas especial na hipótese de haver “transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”. O dispositivo não faz qualquer distinção entre a notificação pessoal e a notificação ficta, não cabendo ao intérprete restringir quando a norma não o fez.

7. Os editais publicados pelo FNDE foram lançados, ainda no ano de 2003, somente após o esgotamento das tentativas de notificação pessoal, e não deixaram dúvidas acerca da existência de pendências nos convênios neles referidos. Ademais, mesmo que não tenham explicitado, em cada caso, qual era a pendência existente, os editais alertavam de que o não atendimento da notificação, no prazo de 15 dias, contados da publicação, implicaria instauração de tomada de contas especial para citação do responsável. Logo, de forma diversa do que defendeu o Ministério Público, a gravidade das falhas se encontrava expressa.

8. Não considero haver ocorrido, portanto, o prejuízo ao exercício da ampla defesa. Observo, aliás, que o próprio responsável não alegou a existência desse prejuízo, uma vez que permaneceu revel após citação regularmente efetuada por este Tribunal mediante encaminhamento de expediente ao endereço constante da base da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, acolho a proposta da Secex/MA e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2014.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator